

A. I. Nº - 232875.0009/22-5
AUTUADO - NYNAS DO BRASIL, COMÉRCIO, SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
AUTUANTE - ANTÔNIO LUÍS DOS SANTOS PALMA
ORIGEM - DAT METRO / INFRAZ ATACADO
PUBLICAÇÃO -INTERNET - 05/12/2022

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0217-03/22-VD**

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. LANÇAMENTO DE DOCUMENTO FISCAL EM DUPLICIDADE. O Defendente comprovou com a Escrituração Fiscal Digital (EFD) que o valor exigido no presente lançamento foi estornado no mês de abril de 2017, o que foi acatado pelo Autuante. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 03/02/2022, refere-se à exigência de R\$ 36.223,76 de ICMS, acrescido da multa de 60%, em decorrência da seguinte irregularidade:

Infração 01 – 001.002.020: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a lançamento de documentos fiscais em duplicidade, no mês de abril de 2017.

O autuado, por meio de advogado, apresentou impugnação às fls. 29 a 35 do PAF. Comenta sobre a tempestividade da defesa e informa que se dedica à importação, exportação, venda e distribuição de óleos minerais para transformadores elétricos, lubrificantes e aplicações químicas.

Informa que até 05/01/2018 realizava parte de suas operações por meio da filial localizada em Camaçari, neste Estado, data em que encerrou tal filial. Esse é o estabelecimento objeto da autuação fiscal.

Em razão de suas atividades, estava sujeito a apurar e pagar o ICMS. Todos os seus estabelecimentos obedecem a rígidos procedimentos destinados a garantir o fiel cumprimento da complexa legislação tributária que estrutura a incidência do imposto neste Estado.

Diz que a autuação se refere a "ICMS destacado na Nota Fiscal nº 131, referente à importação da DI nº 17/0603207-4, de 13/04/2017, sem o recolhimento do imposto, duplicidade da Nota Fiscal nº 129, conforme cópias anexas e registro da EFD Escrituração Fiscal Digital". A presente autuação glosa créditos de ICMS no montante de R\$ 36.223,76, sob o argumento de que houve utilização indevida de crédito em duplicidade. Menciona o dispositivo legal considerado infringido e da penalidade aplicada.

Alega que apesar do trabalho fiscal, demonstrará que não houve lançamento de crédito em duplicidade, uma vez que houve estorno. Além disso, houve o pagamento do ICMS referente a tais notas fiscais.

Ressalta que as Notas Fiscais nº 131 e 129 são idênticas, como se verifica na própria autuação e foram emitidas em duplicidade. Com base nas informações adicionais dos documentos, é possível verificar que ambas se referem a compra das mercadorias objeto da DI nº 17/0603207-4.

Entretanto, ao contrário do que constou na autuação, afirma que não utilizou o crédito em duplicidade, pois estornou referido crédito quando da apuração do ICMS referente ao mês de abril de 2017.

Com base no livro de Entradas de abril de 2017 (doc. 05), comprova que ambas as notas foram devidamente registradas e que foi apurado crédito de ICMS no valor total de R\$ 97.056,54, correspondente às Notas Fiscais nº 127, 129 e 131.

Alega que no momento de apuração do ICMS, identificou o erro e estornou o crédito no montante de R\$ 36.223,76, para que não fosse apurado crédito em duplicidade referente às Notas Fiscais nºs 129 e 131, e a Declaração e Apuração Mensal do ICMS (DMA) e respectivo resumo (doc. 06 e 07) não deixam dúvidas de que foi efetuado o estorno do crédito.

Afirma que a apuração do imposto acima referida deixa claro o estorno do crédito e comprova que o saldo credor transportado para o período seguinte, de R\$ 1.905.302,55, não inclui o crédito em duplicidade referente às Notas Fiscais mencionadas.

Diz que o cálculo do saldo credor, já computado o estorno do crédito indevido de R\$ 36.223,76, foi devidamente declarado na Escrituração Fiscal Digital (SPED), restando definitivamente comprovado que não houve creditamento indevido e em duplicidade do referido valor, ou seja, não é possível haver glosa de créditos, razão pela qual a presente autuação deve ser integralmente cancelada.

Assegura que registrou corretamente as Notas Fiscais mencionadas e, portanto, tem direito ao crédito nos termos do artigo 31 da Lei nº 7.014/96 e artigo 309 do RICMS/BA e, ficando comprovado que não utilizou indevidamente o crédito, não há que se falar em aplicação da penalidade prevista no artigo 42, VII da Lei nº 7.014/96.

Por fim, requer sejam as razões de Impugnação acolhidas para que seja integralmente cancelado o presente Auto de Infração.

O autuante presta informação fiscal às fls. 98/99 dos autos. Diz que a alegação defensiva consiste no fato de que, embora tenham sido registradas duas Notas Fiscais referentes à DI nº 17/0603207-4, o valor de R\$ 36.223,76, lançado no Auto de Infração em discussão, foi regularmente estornado na apuração mensal do imposto, inclusive no mesmo mês da sua ocorrência, em abril de 2017.

Como prova de sua alegação, o Defendente apresentou cópia do recibo da DMA (fl. 67) do mês de abril de 2017, onde se verifica o valor de R\$ 36.223,76 a título de “Estorno de Crédito”.

Informa que foi comprovada a alegação defensiva ao verificar na Escrituração Fiscal Digital (EFD) o valor estornado no mês 04/2017, de R\$ 36.223,76.

Desta forma, reconhece que assiste razão ao Autuado, afirmando que restou comprovado o estorno do valor exigido no presente Auto de Infração.

VOTO

O presente Auto de Infração trata de utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a lançamento de documentos fiscais em duplicidade, no mês de abril de 2017.

Em relação ao direito e escrituração do crédito fiscal pelas entradas de mercadorias, o contribuinte deve observar o que preceitua a legislação tributária, em especial o art. art. 309 do RICMS-BA/2012 e arts. 28 a 31 da Lei 7.014/96, e o levantamento fiscal foi efetuado no sentido de apurar os créditos fiscais utilizados, de acordo com as condições e limites estabelecidos na legislação tributária.

O Defendente informou que as Notas Fiscais nº 131 e 129 são idênticas, como se verifica na própria autuação e foram emitidas em duplicidade. Com base nas informações adicionais dos

documentos, é possível verificar que ambas se referem a compra das mercadorias objeto da DI nº 17/0603207-4.

Entretanto, ao contrário do que constou na autuação, afirmou que não utilizou o crédito em duplicidade, pois estornou referido crédito quando da apuração do ICMS referente ao mês de abril de 2017.

Disse que no momento de apuração do ICMS, identificou o erro e estornou o crédito no montante de R\$ 36.223,76, para que não fosse apurado crédito em duplicidade referente às Notas Fiscais nºs 129 e 131, e a Declaração e Apuração Mensal do ICMS (DMA) e respectivo resumo (doc. 06 e 07) não deixam dúvidas de que foi efetuado o estorno do crédito.

Na informação fiscal, o Autuante disse que o Defendente apresentou cópia do recibo da DMA (fl. 67) do mês de abril de 2017, onde se verifica o valor de R\$ 36.223,76 a título de “Estorno de Crédito”.

Afirmou que foi comprovada a alegação defensiva ao verificar na Escrituração Fiscal Digital (EFD) o valor estornado no mês 04/2017, de R\$ 36.223,76.

Desta forma, reconheceu que assiste razão ao Autuado, afirmando que restou comprovado o estorno do valor exigido no presente Auto de Infração.

Observo que as informações prestadas pelo autuante convergem integralmente com os argumentos e comprovações apresentados pela defesa, deixando de haver lide. Neste caso, em razão dos argumentos trazidos pelo defendant, alicerçados nos documentos e escrituração fiscal, tendo sido acolhidos pelo autuante, constato que não subsiste a exigência fiscal deste item do presente lançamento.

Face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232875.0009/22-5, lavrado contra **NYNAS DO BRASIL, COMÉRCIO, SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 18 de novembro de 2022

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA